



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 100

Disponibilização: quarta-feira, 01 de junho de 2022

Publicação: quinta-feira, 02 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	2
Corregedoria	5
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	6
Secretaria de Gestão de Pessoas	8
1ª Zona Eleitoral	9
2ª Zona Eleitoral	10
3ª Zona Eleitoral	13
9ª Zona Eleitoral	14
13ª Zona Eleitoral	14
17ª Zona Eleitoral	15
20ª Zona Eleitoral	15
25ª Zona Eleitoral	35
29ª Zona Eleitoral	41
30ª Zona Eleitoral	41
Índice de Advogados	42
Índice de Partes	42

PRESIDÊNCIA**INSTRUÇÕES NORMATIVAS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022 - PRES/GABPRES**

(REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL)

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando as disposições da Resolução TSE n. 23.667, de 13 de dezembro de 2021, que determinou o fim do regime de plantão extraordinário e incumbiu aos Tribunais Regionais Eleitorais definirem, em seu âmbito, o quantitativo de pessoas em trabalho presencial, observado o contexto sanitário local e a necessidade de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n. 101, de 12 de julho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos tribunais a adoção de medidas específicas para garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.586, na sessão de 15 de abril de 2021, processo n. 0106.522-64.2020.1.00.0000, no sentido que, embora a vacinação compulsória não represente vacinação forçada, facultando a recusa dos usuários, as autoridades públicas, no âmbito de suas competências, poderão implementar medidas profiláticas e terapêuticas indiretas, as quais compreendem dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 116, inciso III, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Código de Ética do TRE/RO (Resolução n. 15/2020) é dever dos servidores a observância das normas legais e regulamentares do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de precaução para garantia da segurança à saúde do público interno e externo da Justiça Eleitoral de Rondônia;

CONSIDERANDO as informações técnicas prestadas pela Seção de Atendimento Médico e Social (Sames) deste Regional e protocolo de prevenção à Covid-19, que relatam a melhoria do quadro da pandemia de Covid-19 no estado de Rondônia, RESOLVEM:

Seção I

Das Atividades

Art. 1º As unidades da secretaria do Tribunal e as zonas eleitorais atuarão conforme as regras definidas nesta norma.

Art. 2º A partir de 6 de junho de 2022, as servidoras e o servidores da secretaria do Tribunal e das zonas eleitorais desenvolverão suas atividades em regime de trabalho presencial, observando-se as regras dispostas neste normativo.

§ 1º Fica autorizada a adoção do regime de trabalho remoto apenas para as servidoras e servidores cuja necessidade seja atestada pela Seção de Assistência Médica e Social (Sames).

§ 2º As sessões da Corte do Tribunal e as audiências das zonas eleitorais serão realizadas preferencialmente de forma remota ou híbrida, cabendo a cada magistrado e aos membros do Ministério Público Eleitoral definir a forma de sua participação, garantida a opção de participação remota aos advogados, partes e pessoas interessadas, pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 3º Quando imprescindível, a realização presencial de audiências e de sessões no primeiro e segundo graus de jurisdição observar o distanciamento mínimo e demais regras do protocolo de segurança da saúde.

Art. 3º As pessoas em atividades presenciais observarão as seguintes medidas:

I - uso obrigatório de máscara facial e álcool em gel;

II - comprovação da vacinação completa contra a Covid-19, nos termos dispostos neste ato;

III - demais cuidados descritos no Protocolo de Segurança da Saúde (PSS) anexo a esta instrução normativa, ficando dispensada a aferição de temperatura corporal.

Seção II

Da Vacinação

Art. 4º Para o desenvolvimento de trabalho em regime presencial, magistradas e magistrados, servidoras e servidores, colaboradoras e colaboradores, estagiárias e estagiários devem estar completamente vacinados, assim considerada a pessoa que tiver recebido o esquema vacinal primário com o número de doses correspondente ao protocolo recomendado pelas autoridades de saúde.

§ 1º As pessoas vacinadas nos termos do caput deste artigo deverão comprovar a vacinação de reforço correspondente ao prazo e protocolo recomendados pelas autoridades de saúde.

§ 2º A vacinação de reforço deve ser providenciada no prazo máximo de até quinze dias a contar da disponibilidade da dose pela recomendação das autoridades de saúde, caracterizando recusa tácita à vacinação a não observância desse prazo.

§ 3º Cópias dos comprovantes de vacinação deverão ser entregues à chefia imediata e remetidas à Sames, no prazo de dez dias contados da data da vacinação, para fins de registro e controle.

§ 4º A recusa de se submeter à vacinação contra a Covid-19 deverá ser apresentada à chefia imediata de forma fundamentada, e será autuada como processo sigiloso no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e encaminhado à Sames que após manifestação remeterá ao Secretário de Gestão de Pessoas para deliberação.

§ 5º A recusa em submeter-se à vacinação contra a Covid-19, inclusive nas doses de reforço, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá caracterizar falta disciplinar, passível das sanções legais aplicáveis ao caso.

§ 6º Será considerada ausência ao trabalho o servidor que estiver impedido de acessar as dependências da Justiça Eleitoral por falta de comprovação de vacinação da Covid-19.

Art. 5º A Sames realizará o acompanhamento das doses de vacinação de magistradas e magistrados, servidoras e servidores, colaboradoras e colaboradores, estagiárias e estagiários, informando à administração os casos de desatendimento ao cronograma vacinal estabelecido pela autoridade de saúde local.

Seção III

Do Atendimento ao Público Externo

Art. 6º O atendimento presencial ao público externo está condicionado à observância pelas eleitoras e eleitores das seguintes regras sanitárias de segurança da saúde:

I - apresentação do cartão de vacina que comprove a imunização contra a Covid-19, assim considerada a pessoa que tiver recebido o esquema vacinal primário com o número de doses correspondente ao protocolo recomendado pelas autoridades de saúde, inclusive as doses de reforço;

II - uso de máscara facial e higienização com álcool;

III - manutenção de distanciamento de ao menos dois metros entre pessoas.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui o direito das pessoas ao atendimento virtual pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 2º As unidades da Secretaria e das zonas eleitorais implementarão práticas e métodos para facilitar o acesso aos serviços da Justiça Eleitoral por meio remoto.

§ 3º Caberá ao chefe de cartório e aos titulares das demais unidades providenciar a prestação de orientações e esclarecimentos às pessoas interessadas quanto às regras sanitárias de saúde, bem assim, quanto às opções de atendimento remoto.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 7º O servidor que estiver em trabalho remoto em outra unidade da federação, bem assim aquele referido no § 1º do art. 2º, observarão as seguintes regras:

I - não registrarão sua frequência e deverão solicitar mensalmente à chefia imediata as anotações de sua jornada conforme horários de início e término do labor; e

II - manterão plena disposição e dedicação ao trabalho durante o expediente de funcionamento da unidade, com manutenção de telefones, e-mails, *WhatsApp*, *Skype*, *Spark* e demais meios de comunicação em estado de constante vigilância para pronto atendimento.

Parágrafo único. É vedada a realização de labor extraordinário pelo servidor em trabalho remoto, bem como, não haverá pagamento de adicionais noturno e de auxílio-transporte.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de eventual alteração, considerado o contexto sanitário pandêmico.

Porto Velho, maio de 2022.

(a) Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

(a) Desembargador MIGUEL MÔNICO

Vice-Presidente e Corregedor

PORTARIAS

PORTARIA Nº 203/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, XV, da Resolução TRE/RO n. 14/2021, Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, conforme consta no processo SEI n. 0001449-62.2022.6.22.8000, o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento com a finalidade de participar do "Encontro de Secretários de Tecnologia da Informação de 2022", a ser realizado nos próximos dias 6 e 7 de junho, em Brasília/DF.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total
EDUARDO GIL TIVANELLO; Secretário; BRASÍLIA - DF; 5/6/2022 a 7/6/2022; 2,5; R\$ 420,00; R\$ 336,00; R\$ 82,74; R\$ 1.303,26

Art. 2º Determinar que o servidor apresente comprovantes de embarque e relatórios de viagem no prazo de sete dias úteis do término da viagem.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2022.

(a) Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 202/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, XV, da Resolução TRE/RO n. 14/2021, Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, conforme consta no processo SEI n. 0000301-16.2022.6.22.8000, o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos a Brasília-DF, com a finalidade de participarem da Reunião de Secretários e Coordenadores de Orçamento da Justiça Eleitoral, 2/6/2022, das 13 às 19hs, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para tratar dos assuntos Panorama Orçamentário nas Eleições 2022 e Proposta Orçamentária para 2023.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total
FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO; Secretário; BRASÍLIA - DF; 01/06/2022 a 03/06/2022; 2,5; R\$ 420,00; R\$ 336,00; R\$ 124,11; R\$ 1.261,89

RICARDO MOURA SILVA; Coordenador; BRASÍLIA - DF; 01/06/2022 a 03/06/2022; 2,5; R\$ 420,00; R\$ 336,00; R\$ 124,11; R\$ 1.261,89

Art. 2º Determinar que os servidores apresentem comprovantes de embarque e relatórios de viagem no prazo de sete dias úteis do término das viagens.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2022.

(a)Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 204/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando as disposições contidas na Resolução TSE n. 22.582, de 30 de agosto de 2007;

Considerando o que consta nos Processos Administrativos de Avaliação n. [0000589-32.2020.6.22.8000](#), [0000593-69.2020.6.22.8000](#); RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores abaixo relacionados, progressão e promoção funcional, nas carreiras de Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e da Resolução TSE n. 22.582/2007.

Nome: NEITON LIMA DE CARVALHO

Cargo: Técnico Judiciário

Progressão da Classe C - Padrão 11 para a Classe C - Padrão 12

Efeitos a partir de 29 de março de 2022.

Nome: RAPHAEL RODRIGO KVASNE

Cargo: Técnico Judiciário

Progressão da Classe C - Padrão 11 para a Classe C - Padrão 12

Efeitos a partir de 29 de março de 2022

Art. 2º Os efeitos financeiros contarão das datas das respectivas progressões e promoções, conforme estabelecidos no artigo anterior, condicionadas suas implementações à disponibilidade orçamentária.

Porto Velho/RO, maio de 2022.

(a)Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

CORREGEDORIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 11/2022 - CRE/GABCRE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Decisão nº 80/2022 - PRES/GABPRES (Processo Administrativo nº 0001261-23.2022.6.22.8080), que autorizou a realização de curso com o tema "Crimes Eleitorais Cibernéticos - Aplicações práticas na atuação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia", e Considerando o Despacho nº 30/2022 - GABCRE dispensando a participação do juiz eleitoral Gleucival Zeed Estevão no evento "Seminário de Segurança", nos dias 07 e 08 de junho de 2022, RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o juiz de direito abaixo relacionado para participar do "SEMINÁRIO DE SEGURANÇA", nos dias 07 e 08 de junho de 2022, promovido pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia em parceria com a Coordenação de Segurança das Eleições - COSE, a ser ministrado presencialmente no edifício sede do TRE-RO, nesta Capital, pelo professor Alesandro Barreto, Delegado da Polícia Civil, atualmente a serviço da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Juízo	Município	Função	Autoridade
05ª Zona Eleitoral	COSTA MARQUES	Juiz de Direito	FÁBIO BATISTA DA SILVA

Art. 2º Deverão ser concedidas 2,5 diárias (duas diárias e meia) ao juiz de direito que realizar deslocamento de município do interior do Estado de Rondônia para Porto Velho/RO, com a finalidade de participar na referida capacitação, na forma regulamentar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600125-29.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600125-29.2022.6.22.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Pimenta Bueno - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : CASSIO HENRIQUE MANHAMI CORADI RIBEIRO

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERIDO : UNIAO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Processo nº 0600125-29.2022.6.22.0000 - Pimenta Bueno - RONDÔNIA

[Justificação de Desfiliação Partidária]

RELATOR: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

REQUERENTE: CASSIO HENRIQUE MANHAMI CORADI RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

REQUERIDO: UNIAO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Cássio Henrique Manhama Coradi Ribeiro em face do Diretório Nacional do Partido União Brasil (União).

Aduz o autor que nas Eleições de 2020 concorreu, pelo Democratas (DEM), ao cargo de Vereador na cidade de Pimenta Bueno, obtendo êxito nas urnas.

Argumenta que após a criação do União Brasil, produto da fusão do DEM com o PSL, houve alterações substanciais no viés ideológico e na programação político-partidária, não condizentes com as convicções e ideais do autor.

Postula a concessão de tutela de urgência para permitir o seu desligado do União Brasil, sem prejuízo de seu mandato, até final decisão. No mérito, requer a confirmação da liminar, autorizando em definitivo a sua desfiliação sem a perda do mandato (id. 7909744).

É o relatório.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A tutela de urgência pressupõe a existência concomitante do *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Examinada a questão à luz do contexto fático envolvendo o pleito de 2022, entendo ausente o requisito do perigo da demora para sustentar a liminar postulada.

Com efeito, argumenta o autor que a permanência nos quadros de filiados do União Brasil lhe é prejudicial enquanto mandatário. Assevera, outrossim, ser urgente que "*possa se desfiliar com respaldo para proteção do mandato que exerce, objetivando filiar-se a outro partido que seja mais consentâneo com sua plataforma política, possibilitando que ele inicie sua vida político-partidária na nova agremiação e, assim, possa participar ativamente das eleições que se avizinham*".

Contudo, o lapso temporal entre a fusão que instituiu o União Brasil (outubro de 2021 - conforme notícia o requerente) e o ajuizamento da presente ação (29/04/2022), depõe contra o alegado prejuízo do autor em permanecer filiado ao União Brasil.

De outro norte, a pretensão do requerente em disputar o pleito de 2022 em outra agremiação encontra óbice no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, que condicionam o interesse em concorrer às eleições à filiação deferida por partido político há seis meses antes do pleito.

Dessa forma, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, já se encontrava ultrapassada a data limite para o desiderato do autor, haja vista que a data limite para essa finalidade ocorreu no dia 02/04/2022.

Diante de tais considerações, por entender ausente o requisito do perigo da demora, indefiro a liminar vindicada.

Cite-se o Diretório Nacional do União Brasil para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 4º da Resolução TSE n. 23.610/2007, devendo constar expressamente do mandado a advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se o autor.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÕES

PROGRAMA DE ESTÁGIO 2022. AUTORIZAÇÃO DE VAGAS

PROCESSO: 0001251-25.2022.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ASSUNTO: Programa de Estágio 2022. Autorização de vagas.

DECISÃO Nº 7 / 2022 - PRES/DG/SGP/GABSGP

DECISÃO Nº 10 / 2022 - PRES/DG/SGP/GABSGP

Vistos etc.

Trata-se de processo que registra o controle e acompanhamento e acompanhamento da abertura de vagas para estágio no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O Programa de Estágio do TRE-RO é regulamentado pela Resolução TRE-RO n. 06/2017.

Contrato foi firmado com a empresa recrutadora de estagiários CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, inscrito no CNPJ sob n. 61.600.839/0001-55, conforme evento [0822572](#) (DJe n. 78, de 2/5/2022, pág. 107).

O valor anual da contratação é de R\$ 313.646,40 (trezentos e treze mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), sendo: R\$ 9.408,00 (nove mil quatrocentos e oito reais) referente à taxa de despesas administrativas; R\$ 274.300,80 (duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos e oitenta centavos) referente ao pagamento da bolsa estágio; e R\$ 29.937,60 (vinte e nove mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) referente ao pagamento do auxílio-transporte aos estagiários.

A Informação 37 da Seção de Avaliação e Gestão do Desempenho - SEGED ([0820235](#)) informa a possibilidade de contratação de 15 (quinze) estagiários de nível superior dentro do orçamento aprovado para a contratação.

Diante dessa informação da SEGED, proferi a Decisão 7 ([0827361](#)) pela regularidade do processo e autorização da distribuição das 15 (quinze) vagas de estágio às unidades interessadas, conforme disponibilidade orçamentária, Contrato n. 11/2022 e levantamento que se realizava no PSEI n. [0001251-25.2022.6.22.8000](#).

Ocorre que após novos levantamentos e estudos da COEDE no PSEI n. [0001251-25.2022.6.22.8000](#), sobreveio nova informação pela possibilidade de contratação de 21 (vinte e um) estagiários de nível superior dentro do orçamento aprovado para a contratação, sendo as contratações distribuídas da seguinte forma ([0833128](#)):

Médio	Vagas
Nível médio	2
Administração de Empresas	1
Biblioteconomia	1
Contabilidade	2
Direito	9
Engenharia Civil	2
História*	1
Jornalismo	2
SUPERIOR - TECNÓLOGO em Gestão Pública	1
Total	21

Considerando a vigência do Contrato n. 11/2022 e a disponibilidade orçamentária para o corrente exercício, o titular da COEDE solicita autorização para a abertura das vagas do estágio ([0823416](#)). A COEDE solicita, também ([0833128](#)), a possibilidade de reingresso de uma estagiária da COEDE, nível médio e da ASRICO, sem que necessitem passar por novo processo seletivo, posto que ambos foram desligados em virtude do término do contrato.

Pois bem. A distribuição das vagas de estágio deve observar os pressupostos da Resolução TRE-RO n. 6/2017, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP identificar as unidades que receberão estagiários (arts. 7º e art. 18), registrando:

- I. a motivação da oportunidade de estágio;
- II. o aprendizado que será oferecido ao estudante;
- III. as competências que serão exercitadas;
- IV. a contribuição oferecida com o aprendizado profissional;
- V. a contribuição oferecida para a vida cidadã e para o trabalho; e
- VI. o nome e formação do supervisor de estágio.

Quanto ao número de estagiários do estágio remunerado, a Resolução TRE-RO estabelece que serão em número compatível com a disponibilidade orçamentária. Portanto, o orçamento para o exercício de 2022 comporta 21 (vinte e uma) vagas de estagiários (art. 8º).

Sobre o reingresso dos estagiários na COEDE e ASRICO sem seleção, estou de acordo, vez que não vislumbro prejuízo ao Programa e às unidades participantes.

Ante o exposto, diante da regularidade do processo e considerando as informações técnicas da SEGED e COEDE e os termos da Resolução TRE-RO n. 06/2017, adito a Decisão 7 ([0827361](#)) em relação ao número de vagas e autorizo a distribuição de 21 (vinte e uma) vagas de estágio às unidades interessadas, conforme disponibilidade orçamentária, Contrato n. 11/2022 e levantamento no PSEI n. [0001251-25.2022.6.22.8000](#), bem como autoriza a dispensa de seleção dos estagiários da COEDE e ASRICO.

À SEGED e COEDE para continuidade da tramitação e publicação.

À Diretoria-Geral para ciência desta decisão.

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 022/1ªZE/2022

O MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral, Jaires Taves Barreto, do município de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, no uso de suas atribuições legais, considerando o constante no artigo 54, § 1º e seus incisos, da Resolução n. 23.659/2021, resolve: informar, para ciência dos Partidos Políticos, que a relação dos eleitores que tiveram deferidos e indeferidos os pedidos de alistamento e transferência, referentes ao período de 15/05/2022 a 31/05/2022, está disponível para consulta no Cartório Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Este edital vai afixado na sede do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guajará-Mirim, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil vinte e dois. Eu, Janaina Pereira Silva, Chefe de Cartório, lavrei o presente.

2ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600032-60.2022.6.22.0002**

PROCESSO : 0600032-60.2022.6.22.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA : AYL WELLINGTON MUNIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FIRMINO MUNIZ BEZERRA (9684/RO)

INTERESSADA : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600032-60.2022.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADA: AYL WELLINGTON MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADA: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

INTERESSADA: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA

Advogado do(a) INTERESSADA: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cancelamento de filiação com reversão de filiação legítima proposto por AYL WELLINGTON MUNIZ DE OLIVEIRA em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC).

Afirmou que preencheu ficha de filiação ao PSC no dia 22/03/2022, mas como esse partido não procedeu à filiação nessa mesma data, preencheu ficha de filiação ao PMB no dia 01/04/2022, tendo o PSC conhecimento dessa nova filiação partidária do Requerente.

O PMB efetuou a inserção do Requerente no sistema FILIA no dia 01/04/2022, enquanto que o PSC realizou idêntico procedimento no dia 02/04/2022, o que resultou no cancelamento da filiação dele ao PMB, mantendo-se regular a filiação mais recente (PSC).

Pretende o cancelamento de sua filiação ao PSC e a reversão do cancelamento da filiação ao PMB, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para adoção de providências pertinentes.

Tanto o PSC quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo acolhimento do pedido (ids. 105171941 e 105926573).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que em ambas as fichas de filiação juntadas aos autos (ids. 105147299 e 105147300) não consta a assinatura do responsável pelo deferimento da filiação.

E a Resolução TSE n. 23.596/2019 exige o deferimento da filiação do eleitor (art. 3º, §3º). Satisfeita essa condição, o partido disporia do prazo de 10 (dez) dias corridos para inserir os dados do filiado no sistema FILIA, contados da data da filiação constante da ficha respectiva (art. 11, *caput* e § 1º, Resolução TSE n. 23.596/2019).

Apesar disso, a inserção dos dados do Requerente no sistema FILIA é prova suficiente de que a filiação foi deferida por ambos os partidos (PSC e PMB). Portanto, considero que a ausência de deferimento nas fichas de filiação como mera irregularidade, que não comprometeu que fossem efetivadas as filiações partidárias do Requerente.

Quanto aos pedidos de cancelamento de filiação ao PSC e reversão do cancelamento da filiação ao PMB, o próprio PSC confirmou que o nome do Requerente foi inserido indevidamente em sua lista de filiados, tendo manifestado total concordância com os termos da petição inicial (id. 105171941).

Na ficha de filiação ao PSC foi registrada a data de 22/03/2022, e a inserção dos dados do Requerente no FILIA ocorreu no dia 01/04/2022, ou seja, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias corridos. Ressalto que o PSC compareceu aos autos antes mesmo de ser citado e assumiu o equívoco no inserção dos dados do Requerente no FILIA.

Por esses motivos, não verifico os indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação por parte do PSC quando da inclusão do registro de filiação do Requerente, ou seja, não se fazem presentes os requisitos legais para que se determine a ciência ao MPE para a apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais (art. 23, § 7º, Resolução TSE n. 23.596/2019), o que não impede a abertura de vista dos autos ao MPE, na condição de fiscal da ordem jurídica.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AYL WELLINGTON MUNIZ DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedam-se às anotações necessárias no sistema FILIA para o cancelamento da filiação do Requerente ao PSC, bem como para a reversão do cancelamento da filiação dele ao PMB.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 4º, Resolução TSE n. 23.478/2016).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações, archive-se.

Porto Velho, datado e assinado digitalmente.

Arlen José Silva de Souza

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600037-82.2022.6.22.0002

PROCESSO : 0600037-82.2022.6.22.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ODAISA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ALVES VIEIRA GUEDES (5457/RO)
REQUERIDO : x

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600037-82.2022.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ODAISA FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

REQUERIDO: X

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de inclusão na lista especial de filiados e certidão de filiação proposto por ODAISA FERNANDES FERREIRA.

Afirmou que se filiou ao PSDB em 28/09/1988, do qual se desfilou em 19/09/2007. Permaneceu filiado(a) ao PSB de 24/09/2007 a 27/07/2010.

Disse que se filiou novamente ao PSDB em 26/02/2019, mas que na certidão de filiação não consta sua saída desse partido em 19/09/2007 e retorno em 26/02/2019.

Aduz que na certidão de filiação também aparece o cancelamento da filiação em 15/10/2019, mas que não houve pedido de desfiliação ou intimação do motivo.

Requer que seja declarada sua filiação ao PSDB desde 26/02/2019, bem como que se determine a emissão de respectiva certidão de filiação e a inclusão do seu nome na lista especial de filiados.

O Diretório Nacional do PSDB manifestou-se no sentido de que a Requerente consta na lista interna de filiados ao partido desde 26/02/2019 (id. 105947674).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para o filiado que não tiver seu nome incluído na relação de filiados do partido, o § 2º do art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/2019 assim dispôs:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos ([Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021](#)) (...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. ([Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021](#))

Pelo dispositivo supracitado, percebo que cabe ao prejudicado alegar a desídia ou má-fé do partido e já apresentar documentos e informações que amparem o seu requerimento para ter o nome incluído na lista de filiados do partido.

O PSDB trouxe aos autos o documento id. 105947677, que comprova que o pedido de filiação da Requerente foi aprovado, tendo-lhe sido enviada a confirmação por e-mail no dia seguinte (27/02/2019). Isso corrobora o alegado pela Requerente, no sentido de que se filiou ao PSDB no dia 26/02/2019.

O sistema Filiaweb foi substituído pelo sistema FILIA (art. 29, Resolução TSE n. 23.596/2019). Naquele sistema, o órgão partidário precisava remeter aos juízes eleitorais a relação dos nomes de todos os seus filiados durante a segunda semana dos meses de abril e outubro. Com o advento do sistema FILIA, basta ao órgão partidário fazer a inserção dos dados do filiado nesse sistema, que o envio ao juízes eleitorais será automático (art. 19, *caput*, Lei n. 9.096/95 com redação dada pela Lei n. 13.877/2019).

Pelo que consta dos autos, a filiação da Requerente ao PSDB se deu pelo sistema Filiaweb no dia 26/02/2019, razão pela qual o PSDB deveria remeter ao juiz eleitoral a relação de todos os seus filiados, na qual estaria incluída a Requerente.

Mas isso não ocorreu, o que explica o fato de não aparecer nos registros do FILIA a filiação da Requerente ao PSDB realizada no dia 26/02/2019 (ids. 105692833 e 105692837). Ficou caracterizada a desídia do partido, devendo-se adotar as medidas necessárias para se evitar maiores prejuízos à Requerente.

Pelo exposto, DEFIRO os pedidos e DECLARO a requerente ODAÍSA FERNANDES FERREIRA filiado(a) ao PSDB desde o dia 26/02/2019, com fundamento no art. 11, § 4º, da Resolução TSE n. 23.596/2019.

Autorizo o processamento do nome do(a) requerente em relação especial de filiados. Procedam-se às anotações necessárias no sistema FILIA, intimando-se o partido do lançamento.

A certidão de filiação poderá ser emitida diretamente pelo site do TSE, após processada a relação especial.

Atente-se o Cartório quanto ao prazo até 3/6/2022 para autorização do processamento das relações especiais (art. 2º, parágrafo único, inciso II, da Portaria TSE n. 400/2022).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 4º, Resolução TSE n. 23.478/2016).

Cumpra-se, com urgência.

Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações, archive-se.

Porto Velho, datado e assinado digitalmente.

Arlen José Silva de Souza

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 011/2022 - ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO, Juiz Eleitoral da 3ª ZE/RO, na forma da lei, torna público que se encontra à disposição de todos, no interior deste cartório, consoante o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, a relação dos pedidos de alistamento eleitoral, transferência, revisão e segunda via deferidos e indeferidos, digitados no período compreendido entre os dias 16/05/2022 a 31/05/2022, para os efeitos a seguir discriminados:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que defere os pedidos de alistamento,

transferência, revisão e segunda via (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57) até que o sistema que de trata a Resolução TSE 23.659/2021 em seu art. 54 seja implementado;

2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio de ofício ao órgão (art. 54 da Resolução TSE 23.659/2021);

3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os RAE serão arquivados e conservados, em cartório, pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente.

Para conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que deverá publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Dado e passado nesta cidade de Ji-Paraná/RO, na data da assinatura virtual, por mim criado..... (Márcia Regina Rezende), Técnica Judiciária, que o digitei.

Em 01 de junho de 2022.

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 20/2022

Por ordem da Exma. Dra. ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, Juíza Eleitoral da 9ª ZE/RO, na forma da lei, torna público que se encontra à disposição dos partidos políticos, mediante solicitação a 09ª Zona Eleitoral/RO, consoante o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, a relação dos pedidos de alistamento, transferência, revisão, e segunda via eleitoral, deferidos e indeferidos, no período compreendido entre os dias 16/05/2022 a 31/05/2022, para os efeitos a seguir discriminados:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que defere os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57), até que o sistema que se trata a Resolução TSE 23.659/2021, em seu art. 54, seja implementado;

2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio de ofício ao órgão (art. 54 da Resolução TSE 23.659/2021);

3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os RAE serão arquivados e conservados, em cartório, pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a M. M. Juíza Eleitoral que se expedisse o presente EDITAL, que deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Eu, Juliana da Silva Freitas, auxiliar de cartório digitei o presente edital que vai assinado pela chefe de cartório.

Pimenta Bueno - RO, 31 de maio de 2022.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Chefe de Cartório

Por ordem do Juiz da 09ª Zona Eleitoral - Portaria 009/2017

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

Nº 014/2022/13ª ZE/RO

A Excelentíssima Senhora Doutora SIMONE DE MELO, Juíza da 13ª Zona Eleitoral do Estado de Rondônia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de 10 (dez) dias para impugnação que, de acordo com o art. 45, § 6º; art. 52, § 2º; art. 57, caput e § 2º; art. 77, II, todos do Código Eleitoral; art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996

/82; além do art. 54, § 1º Resolução TSE nº 23.659/21, nos termos do disposto no art. 7º da Lei n.º 13.709/2018, foram deferidos por este juízo os pedidos de Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda Via de Títulos Eleitorais, recebidos de 16 a 31 de maio de 2022, dos eleitores dos municípios de OURO PRETO DO OESTE e TEIXEIRÓPOLIS, cuja cópia será afixada no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral - Ouro Preto do Oeste.

Dado e passado nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, ___ Marlene Maria Fabricante, Auxiliar de Cartório digitei o presente, e foi conferido por ___ José Bartolomeu da Silva Junior, Chefe de Cartório em Substituição, que vai subscrito pela autoridade judiciária.

SIMONE DE MELO

Juíza Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 10/2022 - CRE/GAB17ª ZE/17ª ZE

De ordem da Excelentíssima Senhora MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, Juíza Eleitoral da 17ª ZE/RO, na forma da lei, torno público, para ciência dos Partidos Políticos e demais interessados, que se encontra à disposição, neste Cartório Eleitoral, consoante o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, a relação dos pedidos de segunda via deferidos, no período de 12/05/2022 à 31/05/2022, processados nesta 17ªZE/RO, para os efeitos a seguir descritos:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer delegado de partido político, caso queira, possa interpor recurso contra a decisão que deferiu os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via de título de eleitor (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57) até que o sistema de que trata a Resolução TSE 23.659/2021, em seu art. 54, seja implementado;
2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio de ofício ao órgão (art. 54 da Resolução TSE 23.659/2021);
3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os RAE serão arquivados e conservados, em Cartório, pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /RO. Dado e passado nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste/RO, 01 de junho de 2022. Eu, ___ Samir Camilo Portes, Técnico Judiciário, digitei, por ordem da Meritíssima Juíza Eleitoral.

Alta Floresta D'Oeste, datado e assinado eletronicamente.

Samir Camilo Portes

Técnico Judiciário

20ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600059-86.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600059-86.2022.6.22.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : NICOLAS GABRIEL OLIVEIRA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600059-86.2022.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO: NICOLAS GABRIEL OLIVEIRA GOMES

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de Duplicidade de inscrições, registrada sob o nº 1DRO2202800818, referente ao (a) eleitor (a) NICOLAS GABRIEL OLIVEIRA GOMES, devidamente apurada após batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Consta dos autos que o (a) eleitor (a) solicitou o seu alistamento eleitoral pela *internet*, por duas vezes: as inscrições nºs 019612132330 e 019622932372, requeridas em 27/04//2022 e 04/05/2022. É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, observamos que não houve má-fé do eleitor ou do cartório eleitoral, mas equívoco na solicitação e no processamento do pedido.

Em outras palavras, deveria ter sido enviado apenas um requerimento no sistema ELO.

Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE n. 23.659/2021:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez; IV - na mais antiga.

Ante ao exposto, em razão da duplicidade apontada no processamento dos requerimentos, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral MAIS RECENTE de número 019622932372, do (a) eleitor (a) NICOLAS GABRIEL OLIVEIRA GOMES.

Com efeito, a inscrição de número 019612132330 deverá permanecer REGULAR e LIBERADA no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-23.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600501-23.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DRIELE RODRIGUES LUSTOSA

ADVOGADO : JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA (2213/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DRIELE RODRIGUES LUSTOSA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA (2213/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-23.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DRIELE RODRIGUES LUSTOSA VEREADOR, DRIELE RODRIGUES LUSTOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do(a) candidato(a) DRIELE RODRIGUES LUSTOSA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho/RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

Foi elaborado relatório preliminar para expedição de diligências (ID 101163759) e aberto prazo de 3 dias para manifestação do interessado, que ocorreu no ID 103702568.

A unidade técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 104286977).

O Ministério Público Eleitoral, ofertou parecer pela desaprovação das contas (ID 104403138).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

É relatório. Decido.

A equipe técnica do Cartório Eleitoral, em análise a prestação de contas do candidato, constatou a seguinte irregularidade: Irregularidades quanto a movimentação financeira.

Analisando os autos, verifico que as contas fornecidas estão zeradas. Contudo, o candidato realizou o pagamento de despesas no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Observo, ainda, que o prestador de contas recebeu doações advindas de fonte pública no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sem o respectivo registro em sua prestação de contas, configurando apropriação indevida de recursos públicos.

Instado a se manifestar, o candidato deixou de atender às diligências determinadas para sanar omissão apontada no relatório preliminar no prazo previsto, mantendo-se inerte.

No caso, nota-se que a prestação de contas do candidato possui diversas irregularidades, tais como a ausência de registro das receitas e despesas na prestação de contas apresentada, o que constitui falha grave que compromete a análise da regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) DRIELE RODRIGUES LUSTOSA, em razão das irregularidades não esclarecidas em sua prestação de contas que comprometem a análise e transparência perante a Justiça Eleitoral e determino:

1 - O recolhimento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, na forma do art. 80, §3º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos eleitores.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-78.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600562-78.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-78.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho/RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

Foi elaborado relatório preliminar para expedição de diligências (ID 96712758) e aberto prazo de 3 dias para manifestação do interessado, que ocorreu no ID 96749639.

A unidade técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 103383306).

O Ministério Público Eleitoral, ofertou parecer pela desaprovação das contas (ID 100232349).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

É relatório. Decido.

A equipe técnica do Cartório Eleitoral, em análise a prestação de contas do candidato, constatou a seguinte irregularidade: Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais e Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônico.

Analisando os autos, verifico que as contas fornecidas estão zeradas. Contudo, o candidato realizou o pagamento de despesas, no valor de R\$ 1.905,00 (um mil e novecentos e cinco reais) provenientes de recursos de doações do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasil, bem como sem a apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos, nos termos do art. 38, da Resolução TSE 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o candidato deixou de atender às diligências determinadas para sanar omissão apontada no relatório preliminar no prazo previsto, mantendo-se inerte.

A omissão poderia ter sido facilmente sanada por meio de apresentação de prestação de contas retificadora e de documentos que comprovem a alteração realizada, entretanto, o candidato assim não procedeu.

No caso, nota-se que a prestação de contas do candidato possui irregularidades, tais como a ausência de registro das receitas e despesas na prestação de contas apresentada, o que constitui falha grave que compromete a análise da regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo **DESAPROVADAS** as contas apresentadas pelo candidato GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, em razão das irregularidades não esclarecidas em sua prestação de contas que comprometem a análise e transparência perante a Justiça Eleitoral e determino:

1 - O recolhimento da quantia de 1.905,00 (um mil e novecentos e cinco reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, na forma do art. art. 80, §3º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos eleitores.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-61.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600589-61.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LIELZO IRVING SANTIAGO DE NEGREIROS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : LIELZO IRVING SANTIAGO DE NEGREIROS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-61.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIELZO IRVING SANTIAGO DE NEGREIROS VEREADOR, LIELZO IRVING SANTIAGO DE NEGREIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato LIELZO IRVING SANTIAGO DE NEGREIROS, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho/RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

Foi elaborado relatório preliminar para expedição de diligências (ID 1103428453) e aberto prazo de 3 dias para manifestação do interessado, que ocorreu no ID 103313592.

A unidade técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 103330085).

O Ministério Público Eleitoral, ofertou parecer pela desaprovação das contas (ID 103428453).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

É relatório. Decido.

A equipe técnica do Cartório Eleitoral, em análise a prestação de contas do candidato, constatou a seguinte irregularidade: Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais.

Analisando os autos, verifico que as contas fornecidas estão zeradas. Contudo, o candidato realizou o pagamento de despesas no valor de R\$ 1.905,00 (um mil e novecentos e cinco reais) .

Observo, ainda, que o prestador de contas recebeu doações advindas da Direção Municipal /Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Porto Velho/RO no valor de R\$ 1.905,00 (um mil novecentos e e cinco reais) sem o respectivo registro em sua prestação de contas, bem como sem a apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos, nos termos do art. 38, da Resolução TSE 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o candidato deixou de atender às diligências determinadas para sanar omissão apontada no relatório preliminar no prazo previsto, mantendo-se inerte.

No caso, nota-se que a prestação de contas do candidato possui diversas irregularidades, tais como a ausência de registro das receitas e despesas na prestação de contas apresentada, o que constitui falha grave que compromete a análise da regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato LIELZO IRVING SANTIAGO DE NEGREIROS, em razão das irregularidades não esclarecidas em sua prestação de contas que comprometem a análise e transparência perante a Justiça Eleitoral e determino:

1 - O recolhimento da quantia de R\$ 1.905,00 (um mil novecentos e cinco reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, na forma do art. 32 c/c art. 80, §3º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos eleitores.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-76.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600491-76.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE MAGALHAES DE AMORIM

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE MAGALHAES DE AMORIM VEREADOR

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-76.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE MAGALHAES DE AMORIM VEREADOR, CARLOS HENRIQUE MAGALHAES DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do(a) candidato(a) CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES DE AMORIM, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho/RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu in albis o prazo para apresentação de impugnação.

Foi elaborado relatório preliminar para expedição de diligências (ID 98611417) e aberto prazo de 3 dias para manifestação do interessado, que ocorreu no ID 99510286.

A unidade técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 101274493).

O Ministério Público Eleitoral, ofertou parecer pela desaprovação das contas (ID 101361347).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

É relatório. Decido.

A equipe técnica do Cartório Eleitoral, em análise a prestação de contas do candidato, constatou a seguinte irregularidade:

"Constatamos a existência de pagamento de despesas a título de prestação de serviços de Assistente para a Campanha Eleitoral 2020, cujos valores contratados pela remuneração dos serviços prestados, não coincidem com os valores dos recibos de pagamento de prestação de serviços, senão vejamos: Contratado Valor Contratado - R\$ (A) Valor Pago - R\$ (B) Diferença - R\$ (AB) Marcia Giselle Cruz Carvalho 1.045,00 1.000,00 - 45,00 Adriano Miranda Pinto 1.045,00 3.000,00 + 1.955,00 Arthur Costa Nunes 1.045,00 500,00 - 545,00

Ademais, verificamos indícios de irregularidade em função do valor expressivo da contratação da senhor Adriano Miranda Filho, CPF: 906.832.182-04, para realização de serviços de Assistente

para a Campanha Eleitoral do candidato, com recursos do FEFC, uma vez que foi pago ao contratado para o desempenho da referida atividade, por 30 (trinta) dias ao valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 60% do total de recursos do FEFC (R\$ 5.000,00) destinado ao candidato, revelando-se desproporcional quando comparado, com o valor médio de mercado, já que segundo pesquisa realizada na internet no site <https://www.salario.com.br/profissao/assistente-administrativo-cbo411010/porto-velho-ro/1> a média salarial mensal de um trabalhador no comércio na função de Assistente Administrativo atualmente é de R\$ 1.599,56 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), bem inferior ao valor pago ao senhor Adriano Miranda Pinto.

Registre-se ainda a não razoabilidade entre os valores pagos e serviços executados pelo sobredito contratado, quando cotejados com os valores pagos a senhora Marcia Giselle Cruz Carvalho e o senhor Arthur Costa Nunes, que atuaram na mesma função do contratado, sendo remunerados, respectivamente em valores bem abaixo do contratado, conforme se verifica da tabela acima."

Adotando como razão de decidir o parecer acima transcrito e os documentos apresentados, observo que se trata de despesas com prestação de serviços de Assistente de campanha Eleitoral contratados e pagos em valores acima do valor estimado pelo mercado, com recursos públicos (FEFC).

Além disso, restou evidenciado que valores contratados pela remuneração dos serviços prestados, não coincidem com os valores dos recibos de pagamento de prestação de serviços.

A irregularidade no valor de R\$ 4.500,00 representa 90% das receitas declaradas (R\$ 5.000,00) sendo inviável, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que desaprovou as contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições 2016.

2. No caso, o acórdão regional consignou que a irregularidade, consistente na omissão de gastos com combustível, atingiu o percentual de 186,24% do total de despesas informadas na campanha, comprometendo sua confiabilidade, razão pela qual são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A modificação dessa conclusão, a fim de entender que a irregularidade não comprometeu a confiabilidade das contas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE)

4. Além disso, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido.

5. Por fim, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, é possível ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal e dos tribunais superiores.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 43857, Acórdão, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 31, Data 13.02.2019, Página 70.)

Diante do exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público eleitoral e julgo DESAPROVADAS as contas de CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES DE AMORIM, com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/19 e determino:

I - O recolhimento do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Transitada em julgado, em observância ao disposto no art. 81 da mesma Resolução abra-se vista ao Ministério Público para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

Após as anotações de praxe, inclusive SICO e ASE, ao arquivo.

P.I.C.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600412-42.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600412-42.2020.6.22.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PATRIOTA - 51 PORTO VELHO

ADVOGADO : FADRICIO SILVA DOS SANTOS (6703/RO)

RESPONSÁVEL : MEZAQUE ROCHA DO COUTO

ADVOGADO : FADRICIO SILVA DOS SANTOS (6703/RO)

RESPONSÁVEL : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : FADRICIO SILVA DOS SANTOS (6703/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600412-42.2020.6.22.0006 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PATRIOTA - 51 PORTO VELHO

RESPONSÁVEL: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE, MEZAQUE ROCHA DO COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Requerimento de Regularização de omissão de prestação de contas de diretório municipal acerca do recebimento de recursos e realização de despesas nas Eleições de 2018.

Após a publicação do edital, decorreu o prazo sem impugnação.

A análise técnica e o Ministério Público Eleitoral elaboraram relatório/parecer favorável à regularização da omissão da prestação de contas.

É o relatório. DECIDO

É obrigação dos Partidos Políticos apresentar prestação de contas à Justiça Eleitoral de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas em campanha eleitoral.

Seguido o rito da referida norma, não se apontou irregularidades ou impropriedades a ensejar a desaprovação das contas, constatando-se apenas de ausência de prestação de contas parcial e de outras inconsistências (ináveis a impedir a análise das transações realizadas pelo partido no

período eleitoral), que motivam a aprovação das contas, nos termos do parecer técnico conclusivo e da manifestação do *Parquet* constante nestes autos.

Anoto que, considerando a movimentação de recursos constatada no extrato de prestação de contas elaborado pelo partido político e a verificação empreendida pelo técnico no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, a elaboração da presente prestação de contas com a falta de alguns dos documentos listados no artigo 29 da Res. TSE n. 23.604/2019, por si só, também não compromete a validação das contas por este juízo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58, da Resolução do TSE n. 23.604/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas referente as eleições 2018 apresentadas pelo o diretório municipal do PARTIDO PATRIOTA, do município de Porto Velho/RO.

Após as providências de praxe e registro no SICO, archive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-17.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600579-17.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDNEI LIMA PINHEIRO

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDNEI LIMA PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-17.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNEI LIMA PINHEIRO VEREADOR, EDNEI LIMA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato EDNEI LIMA PINHEIRO, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho/RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

Foi elaborado relatório preliminar para expedição de diligências (ID 99265732) e aberto prazo de 3 dias para manifestação do interessado, que ocorreu no ID 99267401.

A unidade técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 101271482).

O Ministério Público Eleitoral, ofertou parecer pela desaprovação das contas (ID 101361350).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

É relatório. Decido.

As contas, de acordo com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, devem ser desaprovadas pois constam irregularidades insanáveis.

A equipe técnica do Cartório Eleitoral, na análise a prestação de contas do candidato, constatou a seguinte irregularidade: Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais.

Transcrevo parte do Parecer técnico que interessa:

"Identificou-se mediante procedimento de circularização, a existência de nota fiscal não declarada pelo candidato na presente prestação de contas em relação a aquisição de gasolina original ipiranga, da empresa Santana Auto Posto Ltda - EPP, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante Nota Fiscal Eletrônica n. 1474 emitida em 12.11.2020, conforme *print* da NFE abaixo, extraído do site (www.nfe.fazenda.gov.br)". (grifo nosso)

"Constatamos a existência da Nota Fiscal Eletrônica n. 1484, no valor de R\$ 4.988,85 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), emitida em 25.11.2020, referente a aquisição do mesmo produto e idêntico fornecedor, como sendo o único documento apresentado a título de pagamento de despesa diretamente relacionada à campanha do candidato e lançada na prestação de contas em exame, conforme *print* da NFE abaixo, omitindo por sua vez a informação na prestação de contas da nota fiscal eletrônica n.1474, acusado na crítica sob análise, revelando, indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução TSE n. 23.607/2019".

Analisando os autos, verifico que a irregularidade apontada decorre da omissão de despesa na prestação de contas obtida mediante confronto com as notas fiscais eletrônicas oriundo de aquisição de gasolina com a empresa Santana Auto Posto, no importe de 5.000,00, conforme nota fiscal n. 1474 e da Nota Fiscal eletrônica n. 1484, no valor de R\$ 4.988,85 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e oito e cinco centavos), referente a aquisição do mesmo produto e idêntico fornecedor.

O prestador de contas embora devidamente intimado, não se manifestou acerca da falha apontada pela equipe técnica do Cartório, conforme certidão de ID 100838276.

Dessa forma, existindo a comprovação do gasto pelas notas fiscais juntadas, e ocorrida a omissão de registro financeiro no sistema de prestação de contas eleitoral, a quantia de R\$ 5.000,00 deve ser considerada como recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Destaco que a emissão de nota fiscal sem registro da despesa correspondente na prestação de contas revela indícios de omissão de gastos eleitorais, em violação ao art. 53, I, alínea "g", da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

()

g) receitas e despesas, especificadas;

No caso do não reconhecimento de despesa, o prestador de contas deveria ter comprovado, à época, o cancelamento da nota fiscal emitida, nos termos previstos no art. 92, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

Dessa forma, demonstrado o gasto eleitoral com combustível, que não provém das contas específicas impõe a desaprovação da prestação de contas do candidato, conforme dispõe o art. 14 da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade no valor de R\$ 5.000,00 representa 48.79% das receitas declaradas (R\$ 10.248,09) sendo inviável, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que desaprovou as contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições 2016.

2. No caso, o acórdão regional consignou que a irregularidade, consistente na omissão de gastos com combustível, atingiu o percentual de 186,24% do total de despesas informadas na campanha, comprometendo sua confiabilidade, razão pela qual são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A modificação dessa conclusão, a fim de entender que a irregularidade não comprometeu a confiabilidade das contas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE)

4. Além disso, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido.

5. Por fim, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, é possível ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal e dos tribunais superiores.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 43857, Acórdão, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 31, Data 13.02.2019, Página 70.)

Diante do exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público eleitoral e julgo DESAPROVADAS as contas de EDNEI LIMA PINHEIRO, com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/19 e determino:

I - o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Transitada em julgado, em observância ao disposto no art. 81 da mesma Resolução abra-se vista ao Ministério Público para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

Após as anotações de praxe, inclusive SICO e ASE, ao arquivo.

P.I.C.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600055-49.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600055-49.2022.6.22.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA : FERNANDA BRAGA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600055-49.2022.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADA: F. B. D. O.

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de Duplicidade de inscrições, registrada sob o nº 1DRO2202801056, referente ao (a) eleitor (a) FERNANDA BRAGA DE OLIVEIRA, devidamente apurada após batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Consta dos autos que o (a) eleitor (a) solicitou o seu alistamento eleitoral pela *internet*, por duas vezes: as inscrições nºs 019474422330 e 019622412348, requeridas em 13/02/2022 e 03/05/2022. É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, observamos que não houve má-fé do eleitor ou do cartório eleitoral, mas equívoco na solicitação e no processamento do pedido.

Em outras palavras, deveria ter sido enviado apenas um requerimento no sistema ELO.

Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE n. 23.659/2021:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez; IV - na mais antiga.

Ante ao exposto, em razão da duplicidade apontada no processamento dos requerimentos, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral MAIS RECENTE de número 019622412348, do (a) eleitor (a) FERNANDA BRAGA DE OLIVEIRA.

Com efeito, a inscrição de número 019475312348 deverá permanecer REGULAR e LIBERADA no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600056-34.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600056-34.2022.6.22.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA : MARIA CLARA MEDEIROS DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600056-34.2022.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADA: MARIA CLARA MEDEIROS DE MORAIS

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de Duplicidade de inscrições, registrada sob o nº 1DRO2202800904, referente ao (a) eleitor (a) MARIA CLARA MEDEIROS DE MORAIS, devidamente apurada após batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Consta dos autos que o (a) eleitor (a) solicitou o seu alistamento eleitoral pela *internet*, por duas vezes: as inscrições nºs 019474422330 e 019622342313, requeridas em 03/02/2022 e 04/05/2022.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, observamos que não houve má-fé do eleitor ou do cartório eleitoral, mas equívoco na solicitação e no processamento do pedido.

Em outras palavras, deveria ter sido enviado apenas um requerimento no sistema ELO.

Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE n. 23.659/2021:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez; IV - na mais antiga.

Ante ao exposto, em razão da duplicidade apontada no processamento dos requerimentos, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral MAIS RECENTE de número 019622342313, do (a) eleitor (a) MARIA CLARA MEDEIROS DE MORAIS.

Com efeito, a inscrição de número 019474422330 deverá permanecer REGULAR e LIBERADA no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600057-19.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600057-19.2022.6.22.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JAMILISO LOPES DO ROSARIO

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600057-19.2022.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO: JAMILISO LOPES DO ROSARIO

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de Duplicidade de inscrições, registrada sob o nº 1DRO2202800663, referente ao (a) eleitor (a) JAMILISO LOPES ROSÁRIO, devidamente apurada após batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Consta dos autos que o (a) eleitor (a) solicitou o seu alistamento eleitoral pela *internet*, por duas vezes: as inscrições nºs 019570972305 e 019611542348, requeridas em 20/04/2022 e 26/04/2022. É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, observamos que não houve má-fé do eleitor ou do cartório eleitoral, mas equívoco na solicitação e no processamento do pedido.

Em outras palavras, deveria ter sido enviado apenas um requerimento no sistema ELO.

Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE n. 23.659/2021:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez; IV - na mais antiga.

Ante ao exposto, em razão da duplicidade apontada no processamento dos requerimentos, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral MAIS RECENTE de número 019622412348, do (a) eleitor (a) JAMILISO LOPES ROSÁRIO.

Com efeito, a inscrição de número 019611542348 deverá permanecer REGULAR e LIBERADA no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600061-56.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600061-56.2022.6.22.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA : ESTHER VITORIA OJEDA E SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600061-56.2022.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADA: E. V. O. E. S.

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de Duplicidade de inscrições, registrada sob o nº 1DRO2202800994, referente ao (a) eleitor (a) ESTHER VITÓRIA OJEDA E SILVA, devidamente apurada após batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Consta dos autos que o (a) eleitor (a) solicitou o seu alistamento eleitoral pela *internet*, por duas vezes: as inscrições nºs 019622492305 e 019622232364, ambas requeridas em 03/05/2022.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, observamos que não houve má-fé do eleitor ou do cartório eleitoral, mas equívoco na solicitação e no processamento do pedido.

Em outras palavras, deveria ter sido enviado apenas um requerimento no sistema ELO.

Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE n. 23.659/2021:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez; IV - na mais antiga.

Ante ao exposto, em razão da duplicidade apontada no processamento dos requerimentos, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral MAIS RECENTE de número 019622492305, do (a) eleitor (a) ESTHER VITÓRIA OJEDA E SILVA.

Com efeito, a inscrição de número 019622232364 deverá permanecer REGULAR e LIBERADA no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600058-04.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600058-04.2022.6.22.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA : TUANNY VITORIA ROSAS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600058-04.2022.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADA: T. V. R. V.

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de Duplicidade de inscrições, registrada sob o nº 1DRO2202801102, referente ao (a) eleitor (a) TUANNY VITÓRIA ROSAS VIEIRA, devidamente apurada após batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Consta dos autos que o (a) eleitor (a) solicitou o seu alistamento eleitoral pela *internet*, por duas vezes: as inscrições nºs 019616172313 e 019622452372, requeridas em 04/05/2022 e 03/05/2022.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, observamos que não houve má-fé do eleitor ou do cartório eleitoral, mas equívoco na solicitação e no processamento do pedido.

Em outras palavras, deveria ter sido enviado apenas um requerimento no sistema ELO.

Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE n. 23.659/2021:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez; IV - na mais antiga.

Ante ao exposto, em razão da duplicidade apontada no processamento dos requerimentos, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral MAIS RECENTE de número 019622452372, do (a) eleitor (a) TUANNY VITÓRIA ROSAS VIEIRA.

Com efeito, a inscrição de número 019616172313 deverá permanecer REGULAR e LIBERADA no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600060-71.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600060-71.2022.6.22.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : IASMIM NOBRE VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600060-71.2022.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO: I. N. V.

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de Duplicidade de inscrições, registrada sob o nº 1DRO2202800990 , referente ao (a) eleitor (a) IASMIM NOBRE VIEIRA, devidamente apurada após batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Consta dos autos que o (a) eleitor (a) solicitou o seu alistamento eleitoral pela *internet*, por duas vezes: as inscrições nºs 019618432330 e 019621812372, ambas requeridas em 02/05/2022.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, observamos que não houve má-fé do eleitor ou do cartório eleitoral, mas equívoco na solicitação e no processamento do pedido.

Em outras palavras, deveria ter sido enviado apenas um requerimento no sistema ELO.

Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE n. 23.659/2021:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez; IV - na mais antiga.

Ante ao exposto, em razão da duplicidade apontada no processamento dos requerimentos, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral MAIS RECENTE de número 019621812372, do (a) eleitor (a) IASMIM NOBRE VIEIRA.

Com efeito, a inscrição de número 019618432330 deverá permanecer REGULAR e LIBERADA no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600063-26.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600063-26.2022.6.22.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA : EDUARDA ORNELES PAQUIELA

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600063-26.2022.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADA: EDUARDA ORNELES PAQUIELA

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de Duplicidade de inscrições, registrada sob o nº 1DRO2202802214, referente ao (a) eleitor (a) EDUARDA ORNELES PAQUIELA, devidamente apurada após batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Consta dos autos que o (a) eleitor (a) solicitou o seu alistamento eleitoral pela *internet*, por duas vezes: as inscrições nºs 019613352305 e 019614652399, requeridas em 27/04/2022 e 28/04/2022.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, observamos que não houve má-fé do eleitor ou do cartório eleitoral, mas equívoco na solicitação e no processamento do pedido.

Em outras palavras, deveria ter sido enviado apenas um requerimento no sistema ELO.

Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE n. 23.659/2021:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;
III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez; IV - na mais antiga.
Ante ao exposto, em razão da duplicidade apontada no processamento dos requerimentos, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral MAIS RECENTE de número 0196 1465 2399, do (a) eleitor (a) EDUARDA ORNELES PAQUIELA.

Com efeito, a inscrição de número 0196 1335 2305 deverá permanecer REGULAR e LIBERADA no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600064-11.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600064-11.2022.6.22.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA : ANA CAROLINA DANTAS APONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600064-11.2022.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADA: A. C. D. A.

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de Duplicidade de inscrições, registrada sob o nº 1DRO2202802278, referente ao (a) eleitor (a) ANA CAROLINA DANTAS APONTES, devidamente apurada após batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Consta dos autos que o (a) eleitor (a) solicitou o seu alistamento eleitoral pela *internet*, por duas vezes: as inscrições nºs 019614992330 e 019618402399, ambas requeridas em 02/05/2022.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, observamos que não houve má-fé do eleitor ou do cartório eleitoral, mas equívoco na solicitação e no processamento do pedido.

Em outras palavras, deveria ter sido enviado apenas um requerimento no sistema ELO.

Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE n. 23.659/2021:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez; IV - na mais antiga.

Ante ao exposto, em razão da duplicidade apontada no processamento dos requerimentos, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral MAIS RECENTE de número 0196 1840 2399, do (a) eleitor (a) ANA CAROLINA DANTAS APONTES.

Com efeito, a inscrição de número 019614992330 deverá permanecer REGULAR e LIBERADA no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600062-41.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600062-41.2022.6.22.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA : MARIA TAMIRIS LIMA RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600062-41.2022.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADA: M. T. L. R.

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de Duplicidade de inscrições, registrada sob o nº 1DBR2202801001, referente ao (a) eleitor (a) MARIA TAMIRIS LIMA RIBEIRO, devidamente apurada após batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Consta dos autos que o (a) eleitor (a) solicitou o seu alistamento eleitoral pela *internet*, por duas vezes: as inscrições nºs 095683220744 e 019622572305, requeridas em 28/02/2022 e 04/05/2022.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, observamos que não houve má-fé do eleitor ou do cartório eleitoral, mas equívoco na solicitação e no processamento do pedido.

Em outras palavras, deveria ter sido enviado apenas um requerimento no sistema ELO.

Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE n. 23.659/2021:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez; IV - na mais antiga.

Ante ao exposto, em razão da duplicidade apontada no processamento dos requerimentos, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral MAIS RECENTE de número 019622572305, do (a) eleitor (a) MARIA TAMIRIS LIMA RIBEIRO.

Com efeito, a inscrição de número 095683220744 deverá permanecer REGULAR e LIBERADA no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-49.2015.6.22.0025

PROCESSO : 0000002-49.2015.6.22.0025 EXECUÇÃO FISCAL (MONTE NEGRO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

EXECUTADO : PARTIDO VERDE - PV DE MONTE NEGRO/RO

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE MONTE NEGRO/RO

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MONTE NEGRO /RO

EXECUTADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE MONTE NEGRO/RO

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-49.2015.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

INTIMAÇÃO Nº 075/22

FINALIDADE: Intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais.

"Visto,

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquememes, data e assinatura inseridas pelo sistema.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitoral'

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquememes/RO, em 31 de maio de 2022.

Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, digitei, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

(Port. 003/19-25ªZE/RO)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-49.2015.6.22.0025

PROCESSO : 0000002-49.2015.6.22.0025 EXECUÇÃO FISCAL (MONTE NEGRO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

EXECUTADO : PARTIDO VERDE - PV DE MONTE NEGRO/RO

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE MONTE NEGRO/RO

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MONTE NEGRO /RO

EXECUTADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE MONTE NEGRO/RO

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-49.2015.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

INTIMAÇÃO Nº 075/22

FINALIDADE: Intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais.

"Visto,

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquememes, data e assinatura inseridas pelo sistema.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitoral'

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquememes/RO, em 31 de maio de 2022. Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, digitei, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

(Port. 003/19-25ªZE/RO)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-49.2015.6.22.0025

PROCESSO : 0000002-49.2015.6.22.0025 EXECUÇÃO FISCAL (MONTE NEGRO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

EXECUTADO : PARTIDO VERDE - PV DE MONTE NEGRO/RO

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE MONTE NEGRO/RO

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MONTE NEGRO /RO

EXECUTADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE MONTE NEGRO/RO

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-49.2015.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

INTIMAÇÃO Nº 075/22

FINALIDADE: Intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais.

"Visto,

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquem, data e assinatura inseridas pelo sistema.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitoral'

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquem/RO, em 31 de maio de 2022.

Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, digitei, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

(Port. 003/19-25ªZE/RO)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000002-49.2015.6.22.0025

PROCESSO : 000002-49.2015.6.22.0025 EXECUÇÃO FISCAL (MONTE NEGRO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

EXECUTADO : PARTIDO VERDE - PV DE MONTE NEGRO/RO

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE MONTE NEGRO/RO

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MONTE NEGRO /RO

EXECUTADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE MONTE NEGRO/RO

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000002-49.2015.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

INTIMAÇÃO Nº 075/22

FINALIDADE: Intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais.

"Visto,

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da

Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, data e assinatura inseridas pelo sistema.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitoral'

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 31 de maio de 2022.

Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, digitei, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

(Port. 003/19-25ªZE/RO)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-49.2015.6.22.0025

PROCESSO : 0000002-49.2015.6.22.0025 EXECUÇÃO FISCAL (MONTE NEGRO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

EXECUTADO : PARTIDO VERDE - PV DE MONTE NEGRO/RO

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE MONTE NEGRO/RO

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MONTE NEGRO /RO

EXECUTADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE MONTE NEGRO/RO

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-49.2015.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

INTIMAÇÃO Nº 075/22

FINALIDADE: Intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais.

"Visto,

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquem, data e assinatura inseridas pelo sistema.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitoral'

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquem/RO, em 31 de maio de 2022.

Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, digitei, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

(Port. 003/19-25ªZE/RO)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-49.2015.6.22.0025

PROCESSO : 0000002-49.2015.6.22.0025 EXECUÇÃO FISCAL (MONTE NEGRO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

EXECUTADO : PARTIDO VERDE - PV DE MONTE NEGRO/RO

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE MONTE NEGRO/RO

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MONTE NEGRO /RO

EXECUTADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE MONTE NEGRO/RO

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-49.2015.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

INTIMAÇÃO Nº 075/22

FINALIDADE: Intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais.

"Visto,

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquememes, data e assinatura inseridas pelo sistema.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitoral'

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquememes/RO, em 31 de maio de 2022.

Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, digitei, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

(Port. 003/19-25ªZE/RO)

29ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 9 - RAE - 16 A 30/05/2022

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da Vigésima Nona Zona Eleitoral de Rolim de Moura/RO, Cláudia Vieira Maciel de Sousa, no uso de suas atribuições conferidas por lei;

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao Artigo 45, parágrafo 6º do Código Eleitoral c/c a Resolução TSE 23.659/2021, art. 54, foram deferidos pelo juízo desta Zona Eleitoral os pedidos de alistamentos, transferência, revisão e segunda via no período de 16 a 31 de maio de 2022 do município de Rolim de Moura /RO, cujos dados se encontram disponíveis, no Cartório Eleitoral, para consulta pelos legitimados.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a M. Mª. Juíza Eleitoral que se expedisse o presente EDITAL.

Aos 01 de junho de 2022.

Eu, Ivair Simão de Souza, Chefe de Cartório da 29ªZE, digitei, conferi e assinei por determinação da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 29ªZE.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0838682 e o código CRC C271EE98.

Documento assinado eletronicamente por IVAIR SIMÃO DE SOUZA, Chefe de Cartório, em 01/06 /2022, às 08:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

30ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-75.2022.6.22.0030

PROCESSO : 0600006-75.2022.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JI-PARANÁ - RO)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

30ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-75.2022.6.22.0030

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

EDITAL 08/2022/30ªZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Edewaldo Fantini Júnior, Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral de Ji-Paraná-RO, Estado de Rondônia, nos termos da Resolução 23.604/2019, torno público que o PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, apresentou contas com Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício do ano 2020, pelo exposto, notifico todos os partidos e o Ministério Público Eleitoral de que o prazo para eventual impugnação é de 03 (três) dias a contar desta publicação. Ji-Paraná-RO, 01º/06/2022. Osvaldo Rezende Duarte Júnior - Chefe de Cartório.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) 6
FADRICIO SILVA DOS SANTOS (6703/RO) 23 23 23
FIRMINO MUNIZ BEZERRA (9684/RO) 10
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO) 6
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) 6 20 20
JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA (2213/RO) 16 16
JOSE ALVES VIEIRA GUEDES (5457/RO) 11
MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO) 24 24
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 20 20
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO) 10 42
PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO) 18 18 19 19

ÍNDICE DE PARTES

ANA CAROLINA DANTAS APONTES 33
AYEL WELLINGTON MUNIZ DE OLIVEIRA 10
CARLOS HENRIQUE MAGALHAES DE AMORIM 20
CASSIO HENRIQUE MANHAMI CORADI RIBEIRO 6
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA 10
DRIELE RODRIGUES LUSTOSA 16

EDNEI LIMA PINHEIRO	24
EDUARDA ORNELES PAQUIELA	32
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE MAGALHAES DE AMORIM VEREADOR	20
ELEICAO 2020 DRIELE RODRIGUES LUSTOSA VEREADOR	16
ELEICAO 2020 EDNEI LIMA PINHEIRO VEREADOR	24
ELEICAO 2020 GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR	18
ELEICAO 2020 LIELZO IRVING SANTIAGO DE NEGREIROS VEREADOR	19
ESTHER VITORIA OJEDA E SILVA	29
FERNANDA BRAGA DE OLIVEIRA	26
GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS	18
IASMIM NOBRE VIEIRA	31
JAMILISO LOPES DO ROSARIO	28
LIELZO IRVING SANTIAGO DE NEGREIROS	19
MARIA CLARA MEDEIROS DE MORAIS	27
MARIA TAMIRIS LIMA RIBEIRO	34
MEZAQUE ROCHA DO COUTO	23
NICOLAS GABRIEL OLIVEIRA GOMES	15
ODAISA FERNANDES FERREIRA	11
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	35 36 37 38 39 40
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MONTE NEGRO/RO	35 36 37 38 39 40
PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE MONTE NEGRO/RO	35 36 37 38 39 40
PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE MONTE NEGRO/RO	35 36 37 38 39 40
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	42
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB	35 36 37 38 39 40
PARTIDO VERDE - PV DE MONTE NEGRO/RO	35 36 37 38 39 40
PATRIOTA - 51 PORTO VELHO	23
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO	35 36 37 38 39 40
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	10 11 15 16 18 19 20 23 24 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 42
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia	6
SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE	23
TUANNY VITORIA ROSAS VIEIRA	30
UNIAO BRASIL	6
x	11

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600125-29.2022.6.22.0000	6
DPI 0600055-49.2022.6.22.0020	26
DPI 0600056-34.2022.6.22.0020	27
DPI 0600057-19.2022.6.22.0020	28
DPI 0600058-04.2022.6.22.0020	30
DPI 0600059-86.2022.6.22.0020	15
DPI 0600060-71.2022.6.22.0020	31

DPI 0600061-56.2022.6.22.0020	29
DPI 0600062-41.2022.6.22.0020	34
DPI 0600063-26.2022.6.22.0020	32
DPI 0600064-11.2022.6.22.0020	33
ExFis 0000002-49.2015.6.22.0025	35 36 37 38 39 40
FP 0600032-60.2022.6.22.0002	10
FP 0600037-82.2022.6.22.0002	11
PC-PP 0600006-75.2022.6.22.0030	42
PCE 0600491-76.2020.6.22.0020	20
PCE 0600501-23.2020.6.22.0020	16
PCE 0600562-78.2020.6.22.0020	18
PCE 0600579-17.2020.6.22.0020	24
PCE 0600589-61.2020.6.22.0020	19
RROPCE 0600412-42.2020.6.22.0006	23